

a organização escolar do respectivo curso, incluindo aquele tirocínio, exceder ou for inferior a 5 anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34 678, de 20 de Junho de 1945, que, por despachos de SS. Ex.^{as} o Ministro da Justiça e Subsecretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 24 de Fevereiro e 5 de Maio corrente, foram fixados para o pessoal de vigilância dos serviços prisionais os seguintes subsídios de alimentação:

Para chefes de guardas	12\$00
Para guardas	9\$50

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 9 de Maio de 1967. — O Director-Geral, José Guardado Lopes.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22 683

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, extinguir as seguintes unidades militares:

1.º Do Governo Militar de Lisboa:

- Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1;
- Batalhão de engenhos;
- Batalhão de metralhadoras n.º 1;
- Regimento de artilharia pesada n.º 1.

2.º Da 1.ª região militar:

- Batalhão de metralhadoras n.º 3;
- Regimento de infantaria n.º 9.

3.º Da 2.ª região militar:

- Batalhão de metralhadoras n.º 2;
- Batalhão de caçadores n.º 2;
- Batalhão de caçadores n.º 7.

4.º Da 3.ª região militar:

- Batalhão de caçadores n.º 4.

5.º Do Comando Territorial Independente da Madeira:

Bateria independente de defesa de costa n.º 2.

Ministério do Exército, 17 de Maio de 1967. — O Ministro do Exército, Joaquim da Luz Cunha.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 684

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 20 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 286.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Repatriação e socorros a indigentes — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano corrente, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 152.º, n.º 1), alínea a) «Administração geral e fiscalização — Segurança pública — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 17 de Maio de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, José Coelho de Almeida Cota, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Cabo Verde. — J. Cota.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 47 709

Tornando-se necessário ocorrer à falta de moeda divisionária que se verifica na província de Cabo Verde;

Ouvido o Governo da província e o Banco Nacional Ultramarino;

Tendo em conta a urgência de se legislar em conformidade;

De harmonia com o estabelecido no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas de valor facial de \$50, 1\$, 2\$50 e 5\$ para a província de Cabo Verde.

§ 1.º O montante da emissão é de 3 000 000\$, assim distribuídos:

Valor facial	Quantidade	Valor
\$50	1 000 000	500 000\$00
1\$00	500 000	500 000\$00
2\$50	400 000	1 000 000\$00
5\$00	200 000	1 000 000\$00

Art. 2.º As moedas terão as seguintes características:

Valor facial	Diâmetro — Milímetros	Liga		Título		Peso		Serrilha
		Designação.	Elementos	Padrão — Porcentagem	Tolerância — Porcentagem	Padrão — Gramas	Tolerância — Porcentagem	
\$50	20	Bronze	<i>Cu-Zn-Sn</i>	95-3-2	± 2	4	± 1,5	Sem.
1\$00	26	Bronze	<i>Cu-Zn-Sn</i>	95-3-2	± 2	8	± 1,5	Sem.
2\$50	20	Cuproníquel	<i>Cu-Ni</i>	75-25	± 1,5	3,5	± 1,5	Com.
5\$00	22	Cuproníquel	<i>Cu-Ni</i>	75-25	± 1,5	4	± 1,5	Com.

§ 1.º As moedas de \$50 e as de 1\$ terão no anverso as armas da província de Cabo Verde com a legenda «Cabo Verde» e a designação da era e no reverso a legenda «República Portuguesa» com a designação do valor.

§ 2.º As moedas de 2\$50 e as de 5\$ terão no anverso as armas da província de Cabo Verde com a legenda «Cabo Verde» e a designação do valor e no reverso os distintivos aprovados para a Ordem do Império com a legenda «República Portuguesa» e a era.

Art. 3.º À medida que as moedas forem sendo recebidas o Governo da província colocá-las-á à disposição do Banco Nacional Ultramarino contra a entrega de notas de correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

Art. 4.º O Governo de Cabo Verde fixará, por meio de portaria, o prazo a partir do qual deixarão de ter curso legal as moedas de \$50 e de 1\$ mandadas cunhar ao abrigo do Decreto n.º 18 495, de 20 de Junho de 1930.

Art. 5.º Na Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, frete, despacho, seguro e despesas de amoedação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino, nos termos do artigo 3.º deste diploma.

§ 1.º Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* da província de Cabo Verde a conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

§ 2.º O Governo de Cabo Verde dará conhecimento ao Ministério do Ultramar da conta e seus resultados, dentro de 60 dias após o respectivo encerramento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1967. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

Serviços Aduaneiros

Portaria n.º 22 685

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, que sejam aplicáveis aos bilhetes de despacho que se encontrem pendentes de liquidação e pagamento as disposições constantes da Portaria n.º 22 528, de 17 de Fevereiro de 1967.

Ministério do Ultramar, 17 de Maio de 1967. —
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.